



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000026/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 09/01/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras com dificuldades de deslocamento, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado a assegurar o acesso à imunização às pessoas idosas, às pessoas com deficiência (PCD), às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e àquelas que apresentem dificuldades significativas de deslocamento até as unidades de saúde, em razão de suas condições físicas, sensoriais, cognitivas ou comportamentais.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade garantir a acessibilidade, a equidade e a humanização do atendimento em saúde, promovendo a proteção integral à saúde e o direito à imunização.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - vacinação domiciliar: a aplicação de vacinas no domicílio das pessoas idosas, das pessoas com deficiência (PCD), das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de outras que apresentem dificuldades relevantes para o deslocamento até as unidades de saúde, em razão de limitações de mobilidade, sensoriais, cognitivas, comportamentais ou de fatores como transporte, filas, ruídos, aglomerações e socialização excessiva;

II - processo de vacinação domiciliar: o conjunto de procedimentos que compreende a avaliação prévia da necessidade do atendimento, o agendamento, a aplicação da vacina por equipe de saúde capacitada e o registro da imunização nos sistemas oficiais.

Art. 3º O acesso à vacinação domiciliar dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo ou relatório médico que ateste a condição da pessoa e a necessidade de vacinação domiciliar, com validade por período determinado, passível de reavaliação periódica a critério do profissional de saúde;

II - solicitação formal realizada pela própria pessoa, quando plenamente capaz, ou por seu responsável legal;



III - cadastramento prévio junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A vacinação domiciliar deverá:

I - atender às necessidades específicas do público-alvo, observadas as normas técnicas e sanitárias vigentes, de modo a assegurar a eficácia e a segurança vacinal;

II - obedecer ao Calendário Nacional de Vacinação e às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

III - ser realizada mediante abordagem humanizada, respeitando as particularidades sensoriais, cognitivas, emocionais e comportamentais das pessoas atendidas.

Art. 5º As solicitações de vacinação domiciliar serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde, que manterá cadastro atualizado das pessoas beneficiárias do Programa, contendo, no mínimo:

I - nome completo do beneficiário;

II - endereço completo;

III - telefone ou outro meio de contato;

IV - identificação da pessoa responsável pela solicitação, quando houver.

Art. 6º O Programa de Vacinação Domiciliar poderá ser executado ao longo de todo o ano, em consonância com o Programa Nacional de Imunizações e com as campanhas de vacinação promovidas pelo Município.

Art. 7º Durante as campanhas de vacinação realizadas pelo Município, ficam assegurados às pessoas abrangidas por esta Lei os seguintes direitos:

I - atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio para a vacinação domiciliar;

II - aplicação das vacinas por profissionais devidamente capacitados, observadas as necessidades sensoriais e comportamentais dos atendidos, garantindo ambiente acolhedor, tranquilo e adaptado;

III - acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando à segurança e ao bem-estar do beneficiário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Barbosa Lima, 9 de janeiro de 2026.

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
União Brasil

